



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº	0002002-73.2015.815.0211
Relator:	Des. José Ricardo Porto
Apelante:	Maria Luiza Raimundo Ferreira
Advogado:	Jakeleudo Alves Barbosa (OAB/PB n. 11.464)
Apelada:	TIM CELULAR S/A
Advogados:	Humberto Graziano Valverde (OAB/BA n. 13.908) Maurício Silva Leahy (OAB/BA n. 13.907)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONTRATO NÃO FIRMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EXIBIÇÃO DE TELAS DO SISTEMA INTERNO. DOCUMENTO UNILATERAL. FRAUDE. RISCO CRIADO E ASSUMIDO PELA EMPRESA QUE SE BENEFICIA DA FACILITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E CONSEQUENTE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABALO PSÍQUICO. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR E DE EXCLUIR O PROMOVENTE DO ROL DOS INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO *DECISUM*. PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Na hipótese, verifica-se claramente que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço de telefonia pela empresa demandada - na forma manifestamente insegura de celebração de contrato - o autor foi efetivamente vítima de uma fraude, vendo-se indevidamente cobrado por um serviço que não contratou e do qual sequer foi minimamente beneficiado.

- Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia a demandada, a teor do art. 14, §3º, do CDC, comprovar a celebração de contrato com o autor, para legitimar a cobrança do débito e, via de consequência, a inclusão do nome deste nos cadastros restritivos de crédito. Contudo, em seu favor, o requerido restringe-se a trazer a tela do sistema interno, que não serve para demonstração da realização da contratação, porque absolutamente unilateral.

- A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo psíquico sofrido, o qual é presumido.

- Quando se trata da fixação de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

- *In casu*, o transtorno enfrentado pelo autor ultrapassou a condição de mero dissabor, quebrando a sua harmonia psíquica, o que se mostra suficiente para caracterizar o abalo moral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Maria Luiza Raimundo Ferreira, devidamente qualificada nos autos, propôs Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de liminar, em desfavor da Tim Celular S/A, igualmente identificada, alegando, inicialmente, que tentou efetuar transação comercial, porém esta restou impossibilitada, diante da negativação de seu nome no SERASA/SPC desde o dia 04 de agosto de 2014.

Logo em seguida, afirmou que se dirigiu à Câmara de Dirigentes Lojistas da Cidade de Itaporanga, no intuito de obter ciência da conjuntura em epígrafe e suas peculiaridades, momento em que houve o fornecimento do comprovante de negativação para a promovente. Aduziu que no documento emitido pela CDL, consta a existência de débito referente a compras que possuem datas de vencimento distintas, a primeira recaindo no dia 25 de maio de 2014 (Contrato GSM0200965859346 – Valor: R\$ 33,41), e a segunda, no dia 28 de abril de 2014 (Contrato GSM0200948122390 – Valor: R\$ 32,90).

A demandante asseverou que nunca efetuou qualquer espécie de contrato com a promovida, suscitando ser ilegal e abusiva a negativação supracitada. Sustentou, ainda, que inexistiu comunicação prévia, por escrito, pela empresa que figura no polo passivo da demanda, quanto à inclusão de seu nome no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

Defendeu, também, a necessidade de se determinar a inversão do ônus da prova, ficando a apresentação dos contratos a encargo da requerida, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código Consumerista.

Ao final, pugnou, liminarmente, pela exclusão de seu nome no sistema de restrições ao crédito, bem assim pleiteou a condenação da demandada, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo abalo psíquico sofrido.

Tutela antecipada deferida à fl. 15.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido postulado na exordial (fls. 50/52), sob o argumento de que não restaram comprovados os requisitos hábeis a ensejar a indenização pelo prejuízo extrapatrimonial, arguindo que a empresa de telecomunicações agiu no exercício regular de seu direito.

Ademais, o Juiz de Direito em substituição da 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga revogou a decisão que concedeu a tutela antecipada e condenou o polo ativo da lide ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, a requerente, **Maria Luiza Raimundo Ferreira**, interpôs Apelação Cível, às fls. 57/62, asseverando, em síntese, que a ora apelada não juntou aos autos quaisquer provas factíveis que elidam as premissas fixadas na peça inaugural, bem como alegou que não se vislumbra a apresentação de contrato pactuado entre as partes nem de provas que atestem o pagamento de fatura.

Expôs, também, que caso a contratação do plano tenha se concretizado por intermédio de contato telefônico, observa-se a ausência de juntada pela recorrida das gravações telefônicas.

A apelante aduziu, ainda, que inexistente a possibilidade exequível de as telas do sistema interno da demandada serem consideradas como documentação comprobatória hábil a corroborar suposta relação jurídica existente e afastar a condenação devida, haja vista a sua confecção unilateral.

Por fim, requereu a procedência dos pleitos formulados na peça inaugural, com a declaração de inexistência de supostos contratos entre os sujeitos litigantes e a condenação da promovida, a título de danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões apresentadas às fls. 67/71.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 83/84), não se manifestando quanto ao mérito, ante a inexistência de interesse público que torne necessária a manifestação ministerial.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia posta em juízo se concentra em aferir o direito, ou não, da apelante, **Maria Luiza Raimundo Ferreira**, à indenização por danos morais decorrentes da negativação supostamente indevida de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, diante de faturas inadimplidas referentes aos contratos pactuados junto à Tim Celular S/A, de nºs GSM0200965859346 e GSM0200948122390, respectivamente, no total de R\$ 33,41 (trinta e três reais e quarenta e um centavos) e R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos).

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência de seus requisitos ensejadores, que geram, por conseguinte, o dever de ressarcimento. Nesse sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento de reparação, mostra-se necessário aferir o ato antijurídico que constitua dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o abalo.

Outrossim, tratando-se de questão resultante de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados esses elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ao exame dos autos, verifico que a apelante sustentou não ter celebrado qualquer contratação com a demandada. Desse modo, ao negar a existência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, de débito, o ônus da prova passa a ser da promovida, por tratar-se de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que reza:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII -a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz,

for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Nesse panorama, impende esclarecer que o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório, exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328) (grifo nosso)

No caso em debate, é inconteste a verossimilhança das alegações, consubstanciadas no fato de inexistir qualquer indício de que a promovente tenha firmado contrato de telefonia móvel, plano pós-pago. Além disso, a posição de hipossuficiência do polo ativo em relação à empresa é incontestável, seja de ordem técnica ou econômica.

Caberia, assim, à promovida, pretensa credora, acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes, para que restasse legítima a cobrança do débito e, via de consequência, a inscrição do nome da demandante nos órgãos de restrição ao crédito.

Em outras palavras, deveria ter colacionado ao encarte processual o pacto firmado entre os litigantes, devidamente assinado, ou a gravação telefônica, na conjectura de negociação via telefone.

Não obstante, em seu favor, o sujeito passivo da ação se restringe a motivar a existência de contrato firmado apenas com a apresentação, na peça contestatória, de tela extraída do sistema interno, cujo teor se revela, manifesta e irrefutavelmente, inábil para demonstrar a ocorrência de efetiva transação, tendo em vista o caráter unilateral da referida documentação, ao contrário do entendimento perquirido pelo juiz de primeiro grau.

Repita-se, o ônus de acostar ao encarte processual o respectivo contrato para fins de comprovação da relação contratual era da promovida.

Portanto, inexistente nos autos elemento de prova capaz de fornecer indícios de que a demandante tivesse contratado junto à empresa de telefonia.

Além disso, a incidência de eventuais fraudes, como a que se estampa na proemial, é risco natural levado a efeito pela empresa, do qual esta não pode se eximir, tampouco repassar a quem experimentou o prejuízo.

Com efeito, verifica-se, claramente, que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço pela TIM Celular S/A na forma manifestamente insegura de contratação de serviço, a requerente foi efetivamente vítima de uma fraude, vendo-se indevidamente cobrada por um serviço do qual sequer foi minimamente beneficiada.

É por demais evidente que a conduta desidiosa, na presente hipótese, é da inteira responsabilidade da recorrida, que, com o escopo de captar clientela, de forma rápida e desburocrática, criou um risco financeiro que deve ser suportado em caso de sua concretização fática, como se observa na conjuntura em pauta.

Dito isso, a fundamentação da sentença não merece prosperar, uma vez não ter sido acostado ao caderno processual esteio probatório capaz de demonstrar a existência de qualquer elemento hábil a desconstituir a pretensão da promovente, o que, não bastasse a inversão do ônus da prova no caso concreto, era de sua incumbência.

É o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO FIRMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EXIBIÇÃO DE TELAS DO SISTEMA INTERNO. DOCUMENTO UNILATERAL. FRAUDE. RISCO CRIADO E ASSUMIDO PELA EMPRESA DE TELEFONIA QUE SE BENEFICIA DA FACILITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E CONSEQUENTE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR E DE EXCLUIR O NOME DO ROL DOS INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MONTANTE ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. REFORMA DO DECISUM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Na hipótese, verifica-se claramente que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço de telefonia pela empresa demandada - na forma manifestamente insegura de celebração de contrato -, propiciou que a autora fosse efetivamente vítima de uma fraude, vendo-se indevidamente cobrada por um serviço do qual sequer foi minimamente beneficiada. - Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia ao réu, a teor do art. 14, §3º, do CDC, comprovar a celebração de contrato com a autora, para legitimar a cobrança do débito e, via de consequên-

cia, a inclusão do a inclusão do nome deste nos cadastros restritivos de crédito. Contudo, em seu favor, o requerido restringe-se a trazer a tela do sistema interno, que não serve para demonstração da realização da contratação, porque absolutamente unilateral. - A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral in re ipsa, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. - Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021152720158150211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-01-2017) Grifo nosso.

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO FIRMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EXIBIÇÃO DE TELAS DO SISTEMA INTERNO. DOCUMENTO UNILATERAL. FRAUDE. RISCO CRIADO E ASSUMIDO PELA EMPRESA DE TELEFONIA QUE SE BENEFICIA DA FACILITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E CONSEQUENTE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR E DE EXCLUIR O NOME DO ROL DOS INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MONTANTE ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. REFORMA DO DECISUM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Na hipótese, verifica-se claramente que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço de telefonia pela empresa demandada - na forma manifestamente insegura de celebração de contrato -, propiciou que a autora fosse efetivamente vítima de uma fraude, vendo-se indevidamente cobrada por um serviço do qual sequer foi minimamente beneficiada. - Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia ao réu, a teor do art. 14, §3º, do CDC, comprovar a celebração de contrato com a autora, para legitimar a cobrança do débito e, via de consequência, a inclusão do nome deste nos cadastros restritivos de crédito. Contudo, em seu favor, o requerido restringe-se a trazer a tela do sistema interno, que não serve para demonstração da realização da contratação, porque absolutamente unilateral. - A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral in re ipsa, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. - Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do

instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017731620158150211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 13-12-2016) Grifo nosso.

No mais, a negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo psíquico sofrido, o qual é presumido. É o denominado dano *in re ipsa*, ou seja, prescindível de outras provas.

Nesse norte, restando comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da empresa promovida, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho extrapatrimonial sofrido pela recorrente, existente o abalo psíquico e, conseqüentemente, o dever de indenizar, de excluir o nome dos órgãos de restrição ao crédito e de declarar a inexistência do débito.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. MANTER VALOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Montante indenizatório deve ser mantido considerando o equívoco da Ré, o aborrecimento e os transtornos sofridos pelo Demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Art. 557, CPC)” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008882520128150011, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-01-2016). Grifo nosso.

No tocante ao valor da indenização, este Pretório, a exemplo de vários outros Tribunais brasileiros, tem primado pela razoabilidade e proporcionalidade na sua fixação. Neste diapasão, considero que a indenização pelo abalo psíquico deve alcançar um patamar que resguarde a função atenuante para a parte lesada, bem assim pedagógica para o causador do dano.

A doutrina e a jurisprudência recomendam que para a fixação do *quantum* indenizatório por ofensa moral, deve o magistrado levar em conta um conjunto de fatores, como a condição social do ofendido, a gravidade do dano, a natureza e a repercussão da ofensa, bem ainda proceder a um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição do ofendido ao evento danoso.

Logo, tenho que o **montante de 5.000,00 (cinco mil reais)** revela-se condizente com a prognose dos autos, pois as provas produzidas solidificam o intelecto de que a autora experimentou constrangimento, desconforto e desequilíbrio emocional pela negativação indevida, ultrapassando o limite do mero aborrecimento inerente ao cotidiano.

Com base nessas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, para julgar procedente o pleito autoral, declarando a inexistência dos débitos contidos na negativação (fls. 13), a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito quanto aos débitos negativados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, por último, a condenação da empresa promovida ao **pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso – data da inclusão no rol dos inadimplentes – e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, nos termos as Súmulas nº 43 e 54, do STJ.

Ato contínuo, em virtude da modificação do julgado, inverte os ônus sucumbenciais, devendo a parte promovida/recorrida arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (incluídos os recursais), nos termos do art.85, §2º, do NCPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16